



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES COMPLEMENTAR

COMITIDO. NÚMERE-SE E

CDS QUE-SE

Baixa à Comissão de Juventude

de Romaes

26/6/91

Para parecer até 4/7/91

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

26/6/91

O Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que a liberdade de aprender consignada na Constituição da República Portuguesa pressupõe a existência de condições materiais e humanas que inequívocamente a possibilitem;

Considerando que a juventude, nos termos constitucionais, goza de protecção especial nomeadamente no acesso ao ensino e à cultura;

Considerando que a Educação é um dos factores principais de desenvolvimento e de progresso e constitui capital que cada vez mais merece a atenção dos governos que nela investem parcelas substanciais dos seus orçamentos;

Considerando que o próprio Governo Regional no seu programa de Governo, assumiu a Educação como uma das suas prioridades políticas;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores existem ilhas onde o acesso ao ensino complementar ainda não é possível por manifesta falta de condições que o viabilize, tais como docentes devidamente habilitados que garantam qualidade científica e pedagógica credíveis;

Considerando que os jovens-estudantes que desejam usufruir desse ensino que os habilita quer técnica quer cientificamente a prosseguir os estudos são obrigados a deslocarem-se para outras ilhas, sofrendo com isso os traumas inerentes a separações precoces;

.../



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Horta

Considerando que as próprias famílias, por razões a que são alheias, são obrigadas a um esforço económico suplementar da ordem das dezenas de milhares de escudos por mês;

Considerando que esta situação cria obviamente dificuldades financeiras a quem reside nas ilhas onde esta situação existe, podendo mesmo ferir o princípio estatutário do combate às assimetrias regionais;

Considerando que o ensino constitui, nos termos estatutários, matéria de interesse específico conforme alínea o) do artº. 33º. do Estatuto Político-Administrativo da R.A.A.;

Os deputados, abaixo assinados, no uso da faculdade que lhes é conferida pela alínea a), do nº. 1, do Artigo 20º da lei nº. 9/87, de 26 de Março, propõem que a Assembleia Legislativa Regional, no uso da competência prevista na alínea c), do nº. 1 do artigo 32º da referida lei formulam a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artº. 1

A Secretaria Regional da Educação e Cultura através da Direcção Regional de Administração Escolar, proporcionará alojamento, alimentação e transporte gratuitos aos estudantes residentes em ilhas onde os ensinos, complementar ou Técnico profissional não sejam administrados.



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HCRTA

Artº. 2º.

O consignado no artigo 1º. apenas se aplica aos Estabelecimentos de Ensino sitos na Região Autónoma dos Açores.

Artº. 3º.

Ao aluno é garantido o direito de escolha do Estabelecimento de Ensino que deseja frequentar.

Artº. 4º.

Os estudantes nessas condições farão prova, junto da S.R.E.C., através dos estabelecimentos de Ensino onde terminaram o 9º. ano de escolaridade obrigatória, de que residem nessa ilha com os seus familiares em comunhão de mesa e habitação contínua.

Artº. 5º.

Compete aos Conselhos Directivos dos Estabelecimentos de Ensino dessas ilhas elaborarem a lista dos estudantes que, tendo terminado o 3º. ciclo do Ensino Básico, requereram a matrícula no Ensino Complementar.

Artº. 6º.

Este subsídio produz efeito só enquanto o estudante obtiver rendimento escolar positivo.

.../



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HCRTA

Artº. 7º.

Os estudantes que não obtiverem rendimento escolar positivo sujeitar-se-ão ao regime geral de auxílios directos publicado anualmente pela S.R.E.C..

Artº. 8.

O subsídio integral de transporte é extensivo a todos os períodos de férias excepto às do Carnaval e poderá revestir a forma de transporte aéreo ou marítimo.

Artº. 9.

Este Projecto de Decreto Legislativo Regional entra em vigor no próximo ano lectivo 1991/92, a partir de 01 de Janeiro.

| | |
|--|--------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES | |
| Título: <u>Projecto Dec. Leg. Regional</u> | |
| Ass.: <u>Apoio aos estudantes do ensino complementar</u> | |
| Entrada n.º | <u>9/99</u> de <u>91/06/26</u> |
| Arquivo n.º | <u>305</u> |
| O Responsável | |
| <u>[Assinatura]</u> | |
| LEGISLAÇÃO | |

| | |
|---|----------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | <u>1377</u> Proc. N.º <u>305</u> |
| Data | <u>99/06/26</u> |